PESSOAL PARA OBRAS — CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO

— Ao pessoal para obras não se aplica o disposto no art. 192 *da Constituição.*

— Interpretação do artigo 192 *da Constituição.*

DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO DO SERVIÇO PÚBLICO

Processo n.º 5.358-47

Consulta a Divisão do Pessoal do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio se o pessoal admitido como diarista para obras tem direito à contagem do tempo de serviço, em face do disposto no art.º 192 da Constituição

---

COMENTÁRIO

Pessoal para Obras — Contagem de Tempo de Serviço

Em outro comentário nesta Revista, analisando o critério adotado para apuração do tempo de serviço, assinalamos a importância do critério fixado pelo art. 192 da Constituição vigente, que, mandando contar, para efeito de aposentadoria e disponibilidade, o serviço prestado em tôdas as esferas de govêrno, revigorou o sistema tradicional do nosso direito administrativo.

Federal, *verbis*: "Art. 192. O tempo de serviço público, federal, estadual ou municipal, computar-se-á integralmente para efeitos de disponibilidade e aposentadoria".

2. Segundo os diplomas legais que disciplinam a matéria, o pessoal para obras: *a*) não está classificado entre os extranumerários; *b*) não tem direito a qualquer vantagem ou regalia, além do respectivo salário, pago na base de dia de trabalho efetivamente realizado; *c*) estará automàticamente dispensado com a conclusão dos trabalhos para os quais tenha sido admitido, não lhe sendo contado, para nenhum efeito, o tempo em que nêles tenha servido, embora seja posteriormente admitido para o serviço de natureza permanente; *d*) é inscrito no Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Industriários; *e*)

Estudando agora o assunto, o Departamento Administrativo do Serviço Público entende que a regra constitucional não se aplica ao "pessoal para obras". Essa classe de servidores, diz o DASP, não tem direito a qualquer vantagem ou regalia, além do respectivo salário, sendo automàticamente dispensados com a conclusão dos trabalhos para os quais tenham sido admitidos.

O argumento por certo não convence. Não é possível interpretar a Constituição partindo de conceitos apriorísticos extraídos à legislação ordinária anterior. Dizer que o art. 192 da Constituição não se aplica ao pessoal para obras porque essa "classe de servidores não tem, na lei ordinária, direito a qualquer vantagem" é inverter a hierarquia das leis.

Trata-se, realmente, de um grupo *sui generis* de servidores, não classificados nem entre os funcionários, nem entre os extranumerários, mas estranha peculiaridade não pode ser invocada para os deixar à margem de um mandamento constitucional.

Já está perfeitamente fixada a terminologia trazida ao sistema de pessoal pela lei n.º 284, de 1936, para se admitir, na exegese constitucional, uma manifesta impropriedade. Quando o constituinte quis se referir apenas aos funcionários ou aos extranumerários, soube fazê-lo expressamente, como, por exemplo, no art. 23 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

O art. 192, entretanto, se refere a "serviço público", expressão muito ampla, que abrange todos os servidores, sem exclusão desta ou daquela categoria.

Se é certo, portanto, que até agora não se contava, para nenhum efeito, o tempo de serviço prestado por êsses servidores, para

quando convocado para o serviço militar, perceberá 2/3 do salário, até a conclusão do serviço em que então trabalhava; e *f*) em relação ao mesmo não serão abertos assentamentos individuais.

3. Consideradas, assim, as disposições que regulam a condição jurídica do pessoal para obras esta D.P. é de parecer que ao mesmo não se deve aplicar o conceito expresso no art.º 192 da Constituição Federal, citado.

D.P., 5 de agôsto de 1947. *Marcos Botelho,* respondendo pelo expediente. da Divisão.